

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	9
■ COMPREENSÃO E INTERPRETAÇÃO DE TEXTOS	9
■ TIPOLOGIA TEXTUAL	11
■ GÊNEROS TEXTUAIS.....	15
■ ORTOGRAFIA OFICIAL.....	20
■ ACENTUAÇÃO GRÁFICA	22
■ EMPREGO DAS CLASSES DE PALAVRAS	23
■ EMPREGO DO SINAL INDICATIVO DE CRISE	43
■ SINTAXE DA ORAÇÃO E DO PERÍODO.....	44
REGÊNCIA NOMINAL E VERBAL.....	53
CONCORDÂNCIA NOMINAL E VERBAL.....	55
■ PONTUAÇÃO.....	61
■ FUNÇÕES DA LINGUAGEM.....	63
■ SIGNIFICAÇÃO DAS PALAVRAS	64
■ FIGURAS DE LINGUAGEM	66
RACIOCÍNIO LÓGICO.....	77
■ NOÇÕES DE LÓGICA.....	77
PROPOSIÇÕES LÓGICAS SIMPLES E COMPOSTAS	77
CONECTIVOS LÓGICOS.....	81
■ LÓGICA DA ARGUMENTAÇÃO	82
DIAGRAMAS LÓGICOS: CONJUNTOS E ELEMENTOS.....	84
■ TIPOS DE RACIOCÍNIO.....	94
■ ELEMENTOS DE TEORIA DOS CONJUNTOS.....	94
■ ANÁLISE COMBINATÓRIA	101
■ PROBABILIDADE	104

INFORMÁTICA BÁSICA	111
■ INTERNET E APLICATIVOS	111
■ FERRAMENTAS DE BUSCA	114
■ NAVEGADORES (BROWSER).....	116
■ SISTEMA OPERACIONAL	117
■ SOFTWARE	131
■ CORREIOS ELETRÔNICOS.....	133
■ PROGRAMA ANTIVÍRUS E FIREWALL.....	137
■ PACOTE MICROSOFT OFFICE	145
EDITORES DE TEXTO	145
EDITORES DE PLANILHAS	164
EDITORES DE APRESENTAÇÃO	185
■ EXTENSÃO DE ARQUIVO	205
■ TECLAS DE ATALHO	206
DIREITO ADMINISTRATIVO.....	211
■ ESTADO, GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	211
CONCEITOS, ELEMENTOS, PODERES, ORGANIZAÇÃO, NATUREZA, FINS E PRINCÍPIOS	211
■ DIREITO ADMINISTRATIVO	215
CONCEITO	215
FONTES	216
PRINCÍPIOS	216
■ ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA	219
ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIÃO	219
CENTRALIZAÇÃO E DESCENTRALIZAÇÃO	219
CONCENTRAÇÃO E DESCONCENTRAÇÃO	221
ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA	223
■ AGENTES PÚBLICOS: ESPÉCIES E CLASSIFICAÇÃO	230
REGIME DISCIPLINAR	232

REGIME JURÍDICO: PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO	232
DIREITOS E VANTAGENS: PODERES, DEVERES E PRERROGATIVAS	234
CARGO, EMPREGO E FUNÇÃO PÚBLICOS	236
RESPONSABILIDADE CIVIL, CRIMINAL E ADMINISTRATIVA	237
PROCESSO ADMINISTRATIVO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E SINDICÂNCIA	238
■ BENS PÚBLICOS.....	240
■ IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – LEI Nº 8.429, DE 1992 E SUAS ALTERAÇÕES	244
■ LEI FEDERAL Nº 12.527, DE 2011 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO)	261
■ LEI FEDERAL Nº 13.709, DE 2018 (LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS)	279
DIREITO CONSTITUCIONAL	301
■ DOS DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS	301
DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS: DIREITO À VIDA, À LIBERDADE, À IGUALDADE, À SEGURANÇA E À PROPRIEDADE.....	301
GARANTIAS CONSTITUCIONAIS INDIVIDUAIS E DOS DIREITOS COLETIVOS, SOCIAIS E POLÍTICOS	312
DIREITOS SOCIAIS.....	315
NACIONALIDADE	324
CIDADANIA E DIREITOS POLÍTICOS	327
PARTIDOS POLÍTICOS.....	330
■ DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS	333
SEGURANÇA PÚBLICA.....	336
ORGANIZAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA	338
■ ORDEM SOCIAL	339
BASE E OBJETIVOS DA ORDEM SOCIAL	339
SEGURIDADE SOCIAL	339
EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO	346
CIÊNCIA E TECNOLOGIA	352
COMUNICAÇÃO SOCIAL	352
MEIO AMBIENTE	353
FAMÍLIA, CRIANÇA, ADOLESCENTE E IDOSO	354

■ DIREITOS HUMANOS E ACESSO À JUSTIÇA	356
O DEVER DOS ESTADOS DE PROMOVER O ACESSO À JUSTIÇA.....	356
DIREITOS HUMANOS.....	365
■ TRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS: DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (1948).....	365
■ TRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: DECLARAÇÃO DA ASSEMBLEIA DAS NAÇÕES UNIDAS DOS DIREITOS DA CRIANÇA (1959).....	374
■ REGRAS MÍNIMAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA JUVENIL - REGRAS DE BEIJING (1985).....	377
■ CONVENÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA (1989).....	383
■ REGRAS MÍNIMAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS JOVENS PRIVADOS DE LIBERDADE - REGRAS DE TÓQUIO (1990)	393
■ DIRETRIZES DAS NAÇÕES UNIDAS PARA PREVENÇÃO DA DELINQUÊNCIA JUVENIL - DIRETRIZES DE RIAD (1990).....	399
■ CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS, DE 1969 (PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA - ART. 1º AO 32).....	402
■ DECLARAÇÃO DE PEQUIM ADOTADA PELA QUARTA CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE AS MULHERES: AÇÃO PARA IGUALDADE, DESENVOLVIMENTO E PAZ	411
■ CONVENÇÃO PARA A PREVENÇÃO E A REPRESSÃO DO CRIME DE GENOCÍDIO	413

DIREITOS HUMANOS

TRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS: DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (1948)

INTRODUÇÃO

O Sistema de Proteção dos Direitos Humanos teve como marco a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH).

A DUDH foi adotada e proclamada em 10 de dezembro de 1948 por meio da Resolução nº 217 A III, da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU).

No entanto, antes de iniciar o seu estudo, é necessário entender que, devido ao fato de não ser tecnicamente um tratado internacional, existem dois posicionamentos doutrinários importantes a respeito da sua obrigatoriedade.

Para parte da doutrina, por não ser um tratado propriamente dito, a DUDH não possui obrigatoriedade legal, e, consequentemente, funcionaria como espécies de recomendações aos Estados ou como carta política, e não jurídica.

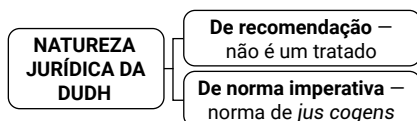
É por essa razão que quem defende esse caráter de *soft law* (quase direito ou direito flexível) afirma que os direitos humanos previstos na declaração somente se tornaram obrigatórios com a transformação da declaração em dois pactos, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966, pois apenas quando os Estados firmam o tratado é que eles assumem os compromissos nele contido.

Em contrapartida, para outra parte da doutrina, a DUDH é uma norma *jus cogens*, ou seja, uma norma de direito internacional tida como aceita e reconhecida por todos os Estados independentemente de estar positivada ou não em tratado, sendo, por essa razão, imperativa e vinculante.

Desse modo, mesmo sendo uma declaração política e não firmada pelos Estados, os direitos contidos nela independem da aquiescência dos Estados por serem inderrogáveis.

Por exemplo, nos dias de hoje tanto a tortura como a escravidão são tidos como condutas inaceitáveis, de forma que não haveria a necessidade de ser feito um tratado pelos Estados para transformar tais condutas em proibidas.

Memorize:



Antes de iniciar o estudo dos dispositivos da DUDH, é preciso ter em mente que, para melhor compreendê-la, é primordial entender sua estrutura e identificar as ideias mais importantes da legislação.

No entanto, trata-se de um assunto que costuma ser cobrado na literalidade de seus artigos pelas bancas. Por essa razão, é extremamente importante ler o texto da declaração e tentar compreender os pontos mais importantes dos artigos, sem precisar, contudo, decorá-los.

Para facilitar o estudo, as partes mais cobradas em concurso público estarão sinalizadas com as palavras-chave em destaque no próprio texto legal.

Feitas essas considerações iniciais, bons estudos!

COMPOSIÇÃO DA DUDH

A DUDH é composta por um preâmbulo e 30 artigos. O preâmbulo, que é a parte que precede o texto articulado da declaração, é composto por sete considerandos (considerações).

Atenção! Diferentemente do que ocorre com o preâmbulo da Constituição, cujo interesse das bancas examinadoras é muito pequeno por ter a função de servir de interpretação e integração da própria norma constitucional ao reafirmar as intenções do Estado-Membro com a elaboração da Constituição, o preâmbulo da DUDH traz considerações importantes, como, por exemplo, a característica da indivisibilidade dos direitos humanos, e, por essa razão, é necessário ser estudado da mesma forma que seus artigos.

Com relação aos seus artigos, os 30 artigos da DUDH podem ser agrupados em dois grandes grupos:

- **Liberdades civis e direitos políticos:** dos arts. 1º ao 21; e
- **Direitos econômicos, sociais, culturais:** dos arts. 22 ao 28.

Já os arts. 29 e 30 não se enquadram nem em um grupo nem no outro. Eles tratam de deveres e regras de interpretação, fazendo o fechamento da declaração.

Desse modo, há uma combinação de discurso liberal com o discurso social da cidadania, ou seja, o valor da liberdade com o valor da igualdade.

Em outras palavras: a declaração combina os direitos ligados às prerrogativas inerentes ao indivíduo, como a vida, a liberdade e a propriedade, denominados de direitos **civis** ou **individuais**, e os direitos de cidadania, que envolvem o direito de votar e ser votado, de ocupar cargos ou funções políticas e de permanecer nesses cargos, os denominados direitos **políticos**, com os direitos ligados à concepção de que é dever do Estado garantir igualdade de oportunidades a todos por meio de políticas públicas, sendo os denominados direitos **econômicos, sociais e culturais**.

PREÂMBULO

A DUDH inovou na concepção dos direitos humanos ao introduzir algumas das características inerentes aos direitos humanos em seus considerandos.

Na realidade, ela reafirmou os conceitos e fundamentos que baseiam toda a sua formulação. Observe cada umas das considerações com as características e fundamentos trazidos:

*Considerando que o reconhecimento da **dignidade** inerente a todos os membros da **família humana** e de seus **direitos iguais** e **inalienáveis** é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, [...].*

A primeira consideração traz as características da **universalidade**, bem como a **inalienabilidade** dos direitos humanos.

É universal no sentido de se aplicar a todos os seres humanos e inalienável na medida em que, por os direitos humanos terem como fundamentos a liberdade, a justiça e a paz no mundo, não podem ser transferidos ou negociados.

Ressalta-se que os direitos são conferidos a todos os seres humanos, que deles não podem se desfazer, porque são indisponíveis, tendo em vista a proteção da pessoa humana.

Do seu caráter universal decorre a garantia da **dignidade da pessoa humana**, uma vez que o direito de possuir condições mínimas para ter uma vida plena e digna é inerente a todos os indivíduos.

Observa-se, ainda, que o reconhecimento da dignidade traz consigo o fundamento da **igualdade**, por não comportar distinções relacionadas a cor, sexo, língua, religião, origem social ou nacional, entre outros aspectos.

*Considerando que o **desprezo** e o **desrespeito pelos direitos humanos** resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da humanidade e que o advento de um mundo em que mulheres e homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum, [...].*

A segunda consideração traz a **historicidade** como uma das características, visto que os direitos humanos são fruto de um desenvolvimento histórico marcado por lutas, barbáries e desrespeitos.

Os direitos humanos não surgiram em 1948 com a DUDH. Eles nasceram aos poucos, quer na Babilônia, quer na Inglaterra, quer nos Estados Unidos, quer na França, entre outros países.

Foi por meio desses esboços que os direitos humanos puderam se desenvolver até, finalmente, se firmarem na ordem jurídica internacional.

Assim, entender o contexto histórico é extremamente importante para entender o porquê da proteção dada pelos direitos humanos em cada momento da história mundial.

*Considerando ser essencial que os direitos humanos sejam **protegidos pelo império da lei**, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão, [...].*

A característica da **efetividade** dos direitos humanos é encontrada na terceira consideração, uma vez que é dever do Estado a sua tutela.

Os direitos humanos devem ser protegidos pelo “império da lei”, ou seja, por normas gerais e abstratas aplicáveis a todos.

No entanto, de nada adianta a mera previsão abstrata do direito se o Estado não agir para a sua concretização, pois é seu dever agir de maneira eficaz, de modo a permitir seu pleno desenvolvimento e efetividade dos direitos.

*Considerando ser essencial promover o **desenvolvimento de relações amistosas entre as nações**, [...].*

A quarta consideração não traz uma característica em si, mas uma regra no que tange à resolução dos conflitos internacionais.

Observa-se que os Estados são diferentes uns dos outros em termos culturais, históricos, geográficos, políticos, entre outros.

Entretanto, por mais que os países sejam diferentes, deve-se primar pela **resolução pacífica das controvérsias**, ou seja, pela solução dos problemas por meio da paz. Para tanto, é necessário que as relações amistosas sejam desenvolvidas.

*Considerando que os **povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta**, sua fé nos **direitos fundamentais do ser humano**, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla, [...].*

A quinta consideração remete a um dos **propósitos** da Carta da Organização das Nações Unidas. Com o final da Segunda Guerra Mundial e criação da ONU, uma organização internacional com o objetivo de manter a paz e a segurança internacional, foi observado pelos Estados-Membros que não existia, no âmbito internacional, um documento que pudesse tutelar os direitos inerentes a todos os seres humanos.

Assim, a Carta da ONU deu respaldo à proteção dos direitos humanos.

Atenção! A Carta da ONU trouxe pela primeira vez a expressão “direitos humanos”. No entanto, a carta se prestou somente a mencionar a expressão em seus dispositivos, sem dar sentido ou definição à expressão.

Por conseguinte, para dar interpretação à expressão “direitos humanos” contida na carta, foi elaborada a Resolução nº 217 A III, da Assembleia Geral, que proclamou a DUDH.

*Considerando que os **Países-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas**, o respeito universal aos direitos e liberdades fundamentais do ser humano e a observância desses direitos e liberdades, [...].*

A **essencialidade** e **inviolabilidade** dos direitos humanos são as características trazidas no sexto considerando.

Os direitos humanos, por serem essenciais, devem gozar de status diferenciado perante o ordenamento jurídico dos Estados.

Da essencialidade decorre a inviolabilidade, que é o dever tanto dos Estados como dos indivíduos de respeitar os direitos humanos.

Por conseguinte, os Estados-Membros da ONU se comprometem a não violar os direitos humanos.

Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso, [...].

Por fim, a sétima consideração traz a característica da **indivisibilidade** desses direitos.

Não existe hierarquia entre os direitos humanos, pois todos possuem o mesmo valor como direitos.

Consequentemente, eles são indivisíveis na medida em que a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos econômicos, sociais e culturais. Portanto, quando um deles é violado, os outros também o são.

*Agora portanto a Assembleia Geral **proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos** como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade tendo sempre em mente esta Declaração, esforce-se, por meio do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Países-Membros quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.*

Assim sendo, após essas sete considerações foi proclamada a DUDH.

Atenção! Outras características importantes são a vedação do retrocesso e a limitabilidade.

A vedação ao retrocesso decorre do fato de que os direitos humanos jamais poderão regredir, ou seja, ser diminuídos ou reduzidos no seu aspecto de proteção. Eles devem ser progressivos, o que significa dizer que os Estados não podem proteger menos do que já protegem.

Já a característica da limitabilidade decorre do fato de que nenhum direito é absoluto. Neste ponto, há quem afirme que existem apenas dois direitos absolutos: o de não ser torturado e o de não ser escravizado.

Finalizado o estudo do preâmbulo, voltemo-nos à análise dos artigos da DUDH.

I DUDH

Conforme mencionado, a estrutura da DUDH é bipartite e decorre da ideia de progressividade dos direitos humanos contida, inclusive, em sua proclamação.

Assim sendo, a DUDH inicia seus dispositivos com os direitos de primeira geração/dimensão, ou seja, os direitos civis e políticos, que exigem uma postura negativa do Estado (uma não interferência) e, depois, passa a disciplinar os direitos de segunda geração/dimensão, isto é, os direitos econômicos, sociais e culturais, que demandam uma postura positiva do Estado (uma prestação).

Vejamos cada um deles:

Art. 1º

*Todas as pessoas nascem **livres e iguais** em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.*

Por esse artigo, depreende-se que os indivíduos nascem com direitos iguais e com todas as liberdades inerentes aos seres humanos.

Nascer livre significa nascer com a possibilidade de fazer escolhas, de dar rumo à própria vida de acordo com a própria inteligência e consciência, e não por estipulações alheias. É saber que, por mais que o meio social possa influenciar nas escolhas, a pessoa é livre para mudar o rumo dado por aquela sociedade.

No entanto, de nada adiantaria nascer com liberdade se os direitos fossem diferentes. Portanto, nascer igual significa poder gozar de todos os direitos, independentemente do gênero, da classe social, da religiosidade ou da ausência dela, da cor da pele, da nacionalidade, entre outros aspectos.

Art. 2º

*1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, **sem distinção de qualquer espécie**, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.*

*2. Não será também feita nenhuma **distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa**, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.*

Esse artigo é composto de dois itens. O primeiro item do art. 2º estabelece que os direitos e liberdades contidos na DUDH podem ser invocados por todos os indivíduos independentemente de qualquer condição pessoal, tais como sexo, cor, nacionalidade, condição social, entre outros aspectos.

Trata-se, portanto, da não distinção fundada em atributo pessoal. Em contrapartida, o segundo item do art. 2º amplia a abrangência do dispositivo para vedar as distinções fundadas em condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença o indivíduo.

Desse modo, os posicionamentos políticos e jurídicos adotados pelo Estado, interna ou externamente, não podem servir de motivo para tratamentos diferenciados entre as pessoas.

Dica

Entenda a diferença:

- Item 1: tratamento distinto por ser brasileiro (condição pessoal);
- Item 2: tratamento distinto ao brasileiro devido a uma determinada postura adotada pelo Brasil (condição política e jurídica do Estado).

Art. 3º

*Todo ser humano tem direito à **vida**, à **liberdade** e à **segurança pessoal**.*

O art. 3º traz três direitos distintos: vida, liberdade e segurança.

O direito à vida engloba não só a garantia do indivíduo de não ter interrompido o seu processo vital, salvo pela morte espontânea e inevitável, como também o direito de não ter violada a sua integridade física e moral, o direito de ter uma vida digna, o direito de ter uma vida justa, entre outros aspectos.

O direito à liberdade é a faculdade de fazer ou não algo, ou seja, de efetuar escolhas, mesmo que estas não sejam exteriorizadas. É ter a liberdade tanto para pensar como para exteriorizar esse pensamento.

Por fim, o direito à segurança se refere à possibilidade de exercer com tranquilidade os direitos humanos. Segurança abrange não só os direitos relativos à segurança do indivíduo, como também os direitos à segurança das relações jurídicas.

Art. 4º

*Ninguém será mantido em **escravidão ou servidão**; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.*

O art. 4º veda a escravatura e o comércio de pessoas escravizadas.

O conceito de escravidão no direito internacional comporta dois elementos fundamentais. O primeiro é o estado ou condição do indivíduo, ou seja, basta a restrição ou controle sistemático da autonomia individual e liberdade de movimento, independentemente da condição jurídica.

Isso significa dizer que, mesmo que a norma do Estado não permita a escravidão ou mesmo que não exista um documento formal, se a pessoa tiver sua liberdade individual controlada ou restrita de forma ilícita e sistemática, será caracterizado o primeiro elemento.

O segundo elemento envolve o exercício de algum dos atributos atinentes ao direito de propriedade, como, por exemplo, o controle que restrinja ou prive significativamente a pessoa de sua liberdade individual com intenção de exploração. Exemplo: execução de trabalho forçado, exploração sexual etc.

Atenção! No Código Penal, encontram-se previstos dois crimes relacionados a essa proibição, a saber:

Art. 149 *Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:*
Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Tráfico de Pessoas

Art. 149-A *Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:*

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.

Art. 5º

*Ninguém será submetido à **tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.***

O art. 5º trata da tortura, que é um dos desdobramentos do direito à vida, por decorrer da violação à integridade humana, tanto física como psicológica.

Torturar é causar ao indivíduo sofrimento físico ou mental como forma de intimidação ou castigo. É, também, utilizar métodos como forma de anular a personalidade ou diminuir a capacidade física ou mental, mesmo que sem dor (física ou mental).

Atenção! Embora a Constituição Federal, de 1988, possua um dispositivo semelhante, ela não traz a expressão “castigo cruel”. Como é possível que seja cobrada a literalidade do artigo, é importante perceber a diferença entre os dispositivos.

Art. 5º (CF, de 1988) [...]

III - Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

Art. 6º

*Todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, **reconhecido como pessoa perante a lei.***

O art. 6º trata do reconhecimento da personalidade humana, ou seja, da qualidade de pessoa, independentemente da análise de condutas práticas.

Significa que lei deve reconhecer todos os seres humanos como detentores de direitos e deveres sem valorações, pois todos são merecedores de proteção.

Consequentemente, não é possível efetuar graduações da dignidade humana, uma vez que a dignidade da pessoa não pode ser retirada ou desprezada pela prática de condutas tidas como reprováveis pela sociedade. Por essa razão, até mesmo os criminosos devem ser considerados sujeitos de direito.

Em termos simples, ser reconhecido como pessoa é pressuposto para ter o direito a ter direitos, independentemente de qualquer análise de suas condutas.

Art. 7º

*Todos são **iguais perante a lei** e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.*

O art. 7º traz o direito à igualdade. Trata-se da necessidade de a lei reconhecer que todos os seres humanos possuem os mesmos direitos e as mesmas proteções.

Além disso, a lei não pode ser aplicada de modo discriminatório, de modo a negar direitos básicos aos indivíduos em razão de qualquer condição pessoal, como sexo, cor, origem, entre outros aspectos.

Lembre-se de que a ideia de igualdade possui duas acepções:

- Igualdade formal (todos são iguais perante a lei): tratar todos de forma igual; e
- Igualdade material (igualdade de fato perante a lei): tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade.

Art. 8º

Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

O art. 8º estabelece que a prestação jurisdicional dada pelo Estado aos indivíduos deve ser efetiva. Trata-se de um dos desdobramentos do direito à segurança, por trazer a ideia de segurança jurídica.

Envolve as garantias processuais, tais como os princípios da duração razoável do processo, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, entre outros, e o seu reconhecimento pelas constituições ou pelas leis.

Atente-se para o fato de que a expressão “remédio efetivo” não tem relação direta com os remédios constitucionais previstos na CF, de 1988 (*habeas corpus*, *habeas data*, mandado de segurança, mandado de injunção e ação popular).

O sentido dado pelo artigo é de efetividade da tutela jurisdicional, para evitar, por exemplo, justiça tardia ou a não apreciação da demanda por parte do Estado.

Art. 9º

Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.

A liberdade é a regra e a sua restrição só é legítima quando efetuada nos estritos limites legais.

Assim, o art. 9º protege os indivíduos da força do Estado, uma vez que veda prisão arbitrária ou abusiva e estabelece que a restrição da liberdade só será legítima quando respeitados os parâmetros da lei.

Trata-se, também, de um dos desdobramentos do direito à segurança, por envolver garantias processuais.

Atenção! No Brasil, as garantias processuais relacionadas à prisão estão previstas no art. 5º, da CF, de 1988. A seguir, duas dessas garantias:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

[...]

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

Art. 10

Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir seus direitos e deveres ou fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

O art. 10 também estabelece uma garantia processual, ou seja, o direito que todas as pessoas têm de serem julgadas por um tribunal independente e imparcial.

Trata-se, portanto, do desdobramento do direito à segurança (jurídica), só que somado ao direito à igualdade.

Isso significa dizer que a prestação jurisdicional não deve estar atrelada a outros interesses que não os amparados e tutelados pela lei — e, mais além, que ela seja prestada igualmente a todas as pessoas, de forma independente e imparcial.

Atenção! Por mais que a interpretação do artigo conduza a esfera penal, sua abrangência não pode estar limitada a essa área do direito. Isso porque a prestação jurisdicional igualitária não se restringe a questões penais. Ela pode envolver outros âmbitos do direito, como, por exemplo, a garantia de acesso de todos os indivíduos à Justiça, independentemente de sua condição econômica.

Assim, a possibilidade de pessoas sem condições econômicas pleitearem a tutela do Estado por intermédio da defensoria pública (Estado prestando assistência jurídica) é um exemplo de prestação igualitária.

Art. 11

1. Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

2. Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Também não será imposta pena mais forte de que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.

O art. 11 é composto de dois itens. O primeiro item traz o princípio da presunção de que todos os seres humanos acusados de práticas delituosas são inocentes até que a culpabilidade tenha sido provada.

Isso significa dizer que não é o acusado quem tem que provar que é inocente, mas o Estado o responsável por demonstrar a sua responsabilidade criminal.

Portanto, por essa garantia processual decorrente do direito à segurança compete ao Estado o ônus de provar a culpa do indivíduo.

O segundo item do art. 11 estabelece uma regra de aplicação da norma penal, trazendo a ideia de anterioridade da lei penal.

Trata-se de mais uma garantia processual decorrente do direito à segurança, no sentido de que é necessário que exista uma norma penal anterior estabelecendo tanto a conduta (primeira parte do item) como a sanção (segunda parte do item) para que os indivíduos possam ser condenados pela sua prática. Veda-se, portanto, o direito penal retroativo.

Atente-se para o fato de que a conduta tem que ser considerada crime antes da sua prática (anterioridade da lei penal), assim como a pena imposta deve ser

aquela prevista pela lei no momento de sua prática, mesmo que a legislação a modifique posteriormente (irretroatividade da lei penal mais grave).

Art. 12

*Ninguém será sujeito à interferência na sua **vida privada**, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à **proteção da lei contra tais interferências ou ataques**.*

O art. 12 disciplina um dos direitos decorrentes do direito à vida, ou seja, o direito à vida privada.

Trata-se da proteção da intimidade como essencial aos seres humanos, o que significa dizer que as pessoas têm o poder de decidir quais informações, condutas, escolhas, preferências, entre outros, quer levar ao conhecimento público e quais quer manter como exclusivamente suas. Para tanto, cabe à lei garantir a privacidade.

São exemplos de proteção à esfera privada trazidos pela CF, de 1988, a inviolabilidade do domicílio (inciso XI, art. 5º) e a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas (inciso XII, art. 5º), além do direito de indenização por dano material ou moral no caso de violação da intimidade, vida privada, honra e imagem (inciso X, art. 5º).

Art. 13

*1. Todo ser humano tem direito à **liberdade de locomoção e residência** dentro das fronteiras de cada Estado.*

2. Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio e a esse regressar.

O art. 13, que decorre do direito à liberdade, é dividido em dois itens.

O primeiro item estabelece o direito que todas as pessoas têm de se locomover em decorrência de sua própria vontade, ou seja, o direito de acesso, de ingresso ou de trânsito dentro dos limites territoriais do seu país.

Ressalta-se que o item também disciplina a liberdade de residência.

Atenção! Embora a Constituição Federal, de 1988, possua um dispositivo semelhante, a liberdade de locomoção da CF, de 1988, é limitada ao tempo de paz, diferentemente da DUDH que não estabelece restrição temporal. Como é possível que seja cobrado a literalidade do artigo, é importante perceber a diferença entre os dispositivos. Observe:

Art. 5º (CF, de 1988) [...]

*XV - é livre a locomoção no território nacional **em tempo de paz**, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;*

Se o primeiro item estabelece a liberdade de locomoção interna, o segundo item trata da liberdade de locomoção externa e, portanto, do direito de locomoção entre os Estados — ou seja, o direito de entrar, permanecer ou sair de um país.

Assim como qualquer um dos direitos humanos, a liberdade de locomoção, tanto interna como externa, não é ilimitada.

Exemplo: mesmo possuindo o direito de locomoção, não é possível ingressar em uma propriedade alheia fora das hipóteses previstas na CF, de 1988 (convite, desastre, flagrante delito, prestar socorro ou ordem judicial durante o dia), podendo, inclusive, caracterizar o crime de invasão de domicílio.

Do mesmo modo, a Lei nº 13.445, de 2017 (Lei de Migração), estabelece as hipóteses de ingresso e permanência do estrangeiro no Brasil.

Art. 14

*1. Todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar **asilo em outros países**.*

*2. Esse direito **não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas**.*

O art. 14 disciplina o instituto de proteção internacional denominado de asilo.

Asilo é o acolhimento pelo Estado do indivíduo que está sendo perseguido injustamente. Essa proteção pode ser tanto no próprio território do Estado (asilo territorial) como em órgão de representação em Estado estrangeiro, como embaixada ou consulado (asilo diplomático).

O primeiro item estabelece o direito à proteção territorial ou diplomática, enquanto o segundo item disciplina o caso de não aplicação do instituto, ou seja, no caso de a perseguição ser legitimamente motivada por crime comum ou por ato contrário aos propósitos, ou princípios das Nações Unidas.

Assim, se uma determinada pessoa comete um crime, essa perseguição não pode ser considerada como injusta.

Quando a pessoa comete um crime em um Estado e vai para outro para evitar a punição, o direito internacional estabelece o instituto da extradição como forma de os países colaborarem uns com os outros.

Assim, é possível que um Estado entregue uma pessoa para a Justiça de outro Estado. Aqui, a perseguição (para processar e punir) é legítima, diferentemente do asilo, em que a perseguição é ilegítima, como nos casos de crimes políticos e de opinião.

Art 15

*1. Todo ser humano tem direito a uma **nacionalidade**.*

*2. Ninguém será **arbitrariamente privado de sua nacionalidade**, nem do **direito de mudar de nacionalidade**.*

O art. 15 estabelece o direito à nacionalidade, ou seja, de ter um vínculo político-jurídico com um país, pois todos os seres humanos têm direito a se vincular a um Estado soberano para que este possa lhe assegurar a proteção aos seus direitos fundamentais.

A ausência de vínculo enseja a condição de apátrida e impede que o indivíduo pleiteie proteção jurídica básica por não estar vinculado a nenhum estatuto pessoal.

Desse modo, o primeiro item estabelece o direito à proteção jurídica e política por parte de um Estado, ou seja, o direito de ter uma nacionalidade.

Neste ponto, observe que a nacionalidade pode ser originária ou derivada.

Nacionalidade originária é aquela que decorre do nascimento e, a depender do Estado, pode seguir o critério de vínculo biológico (*jus sanguinis*) ou o critério do local do nascimento (*jus solis*) ou os dois, como no caso do Brasil.

Nesse tipo de nacionalidade (originária), é possível a coexistência de mais de uma nacionalidade. Exemplo: filho de italiano nascido no Brasil é italiano por sangue e brasileiro por solo.

Já a nacionalidade derivada é aquela que decorre de qualquer outro fator que não o nascimento, como, por exemplo, passar a residir em um país ou se casar com um estrangeiro e adquirir a nacionalidade deste (essa hipótese não existe no direito brasileiro, pois o casamento com brasileiro, por si só, não dá o direito à nacionalidade brasileira).

Para adquirir a nacionalidade derivada, é necessário um procedimento chamado de naturalização. Em regra, ao se adquirir uma nova nacionalidade, por ser esta voluntária, é perdida a nacionalidade anterior (direito de opção).

O segundo item, por sua vez, estabelece que o direito à nacionalidade não pode ser retirado arbitrariamente, assim como não pode ser imposto.

Assim, o brasileiro continuará a ser brasileiro, independentemente de qualquer conduta praticada; porém, se quiser adquirir outra nacionalidade, como, por exemplo, passar a residir em outro país, desejando se tornar nacional deste, não será compelido a continuar como brasileiro.

Essa hipótese é muito comum para atletas, que optam por outra nacionalidade para poder competir por esses países em uma Copa do Mundo ou nas Olimpíadas.

Art. 16

1. Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução.

2. O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes.

3. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.

O art. 16 estabelece o direito de se contrair matrimônio, ou seja, de se casar.

Ele é dividido em três itens. O primeiro item traz duas importantes proteções. A primeira se refere à idade núbil, ou seja, que o casamento seja possível somente a partir de uma determinada idade.

Observa-se, no entanto, que o item não estabelece nenhuma idade, mencionando apenas “maior idade”.

Por conseguinte, a idade núbil pode ser fixada a critério da legislação de cada país, não se podendo admitir casamento de crianças.

A outra proteção importante decorre do princípio da igualdade, ou seja, da igualdade entre homens e mulheres nas relações conjugais.

A idade núbil no Brasil é de 16 anos e a igualdade entre homem e mulher nas relações conjugais passou a ser protegida com a CF, de 1988. Assim, por exemplo, o pátrio poder tornou-se poder familiar e a vontade do cônjuge varão deixou de ser preponderante.

O segundo item refere-se ao consentimento do nubente, que deve ser livre e pleno.

O casamento é uma escolha e, por essa razão, não pode ser imposto. Busca-se, portanto, evitar casamentos arranjados ou forçados.

Por fim, o terceiro item trata da proteção que deve ser concedida à família, tanto pela sociedade como pelo Estado, pois é da família que advêm os indivíduos, ou seja, é o núcleo natural e fundamental de onde emana a sociedade.

Art. 17

1. Todo ser humano tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros.

2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade.

O art. 17 trata do direito à propriedade. Trata-se do direito que todos os seres humanos têm de usar, gozar e dispor da coisa, assim como de retomá-la de quem injustamente a detenha.

O primeiro item estabelece que a propriedade pode ser individual ou em conjunto. Já o segundo item veda a perda arbitrária da propriedade.

Desse modo, para que a pessoa seja privada de sua propriedade, deve a lei estabelecer os critérios e as hipóteses. Por exemplo, o direito brasileiro autoriza a expropriação de propriedade em que for encontrado trabalho escravo.

Atenção! A CF, de 1988, garante o direito à propriedade e dispõe que esta deve atender à sua função social (incisos XXII e XXIII, art. 5º).

Art. 18

Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto em público ou em particular.

O direito à liberdade está disciplinado no art. 18, da DUDH.

De acordo com o dispositivo, os seres humanos têm direito à liberdade de foro íntimo, ou seja, de ter convicções religiosas, filosóficas, políticas etc. Direito, portanto, de pensar.

Além disso, eles também têm direito de expressar livremente esses pensamentos. Com relação à religião, é assegurada tanto a liberdade de crença (foro íntimo), ou seja, o ter uma religião, como a liberdade de expressão, isto é, de culto.

Além disso, estabelece a liberdade religiosa, ou seja, de mudar de crença ou religião e de manifestação desta.

Atenção! O pensamento em si é absolutamente livre por ser uma questão de foro íntimo. O indivíduo pode pensar em que quiser sem que o Estado possa interferir. No entanto, quando esse pensamento é exteriorizado, passa a ser possível a tutela e proteção do Estado.

Art. 19

Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Complementando o art. 18, o art. 19 trata do direito à liberdade de opinião e expressão, ou seja, de expressar livremente os pensamentos em qualquer evento ou área do conhecimento.

Cumpra mencionar que é da liberdade de expressão que decorre a proibição de censura e a vedação do anonimato, por exemplo.

Cabe esclarecer, no entanto, que a expressão do pensamento é livre, porém não é absoluta. Assim, a pessoa é livre para expor sua opinião, mas se esta atingir a honra de alguém, por exemplo, ela poderá ser responsabilizada civil e penalmente

Art. 20

1. Todo ser humano tem direito à liberdade de reunião e associação pacífica.

2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

A liberdade de reunião e associação se encontra disciplinada no art. 20, da DUDH.

Reunião é o agrupamento organizado de pessoas para uma determinada finalidade e com caráter transitório. Se o caráter do agrupamento for permanente, tem-se uma associação.

Importante mencionar que tanto a reunião como a associação devem ser para fins pacíficos. Além disso, ninguém poderá ser compelido a se associar, e, uma vez associado, será livre, também, para decidir se permanece ou não associado.

Importante!

No Brasil, é proibida a associação para fins ilícitos e paramilitares.

Art. 21

1. Todo ser humano tem o direito de tomar parte no governo de seu país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.

2. Todo ser humano tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país.

3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; essa vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.

O art. 21 encerra o rol dos direitos civis e políticos previstos na DUDH.

Na realidade, o dispositivo é o único que disciplina os direitos políticos, sendo dividido em três itens.

O primeiro item dá ênfase ao regime democrático de governo ao estabelecer os indivíduos como titulares da soberania.

Desse modo, os seres humanos podem participar diretamente do governo (democracia direta) ou indiretamente por meio de seus representantes escolhidos pelo voto (democracia indireta). Trata-se, também, do direito de votar e ser votado.

O segundo item refere-se aos serviços prestados pelo Estado, que devem respeitar o direito à igualdade — ou seja, todos os indivíduos têm acesso aos mesmos serviços prestados.

Por fim, o terceiro item trata do direito de voto, que deve ser periódico, legítimo, universal e secreto.

Atenção! No Brasil, não é possível alterar as regras com relação ao voto direto, secreto, universal e periódico (são cláusulas pétreas). A obrigatoriedade do voto, por sua vez, pode ser alterada (se tornar facultativo).

Art. 22

Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

O art. 22 assegura aos indivíduos um sistema de assistência e proteção econômica em determinados momentos, tais como incapacidade temporária ou definitiva, velhice, maternidade, entre outros, ou seja, um programa de proteção social para amparar as pessoas em determinados eventos.

Também garante a consecução de esforços nacionais, de cooperação internacional e de organização e gerenciamento dos recursos disponíveis pelos Estados com o objetivo de garantir as condições indispensáveis a uma vida com dignidade.

Importante entender que é desse artigo que advém a ideia de “reserva do possível”, pois o Estado deve garantir os direitos em conformidade com seus recursos.

Art. 23

1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.

3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

O art. 23 assegura às pessoas o direito ao trabalho e à livre escolha do emprego, ou seja, à liberdade de trabalho. Para tanto, deve o Estado estipular as condições necessárias para a realização do trabalho e adotar medidas de proteção ao trabalhador contra o desemprego.

Considerando que todo trabalho tem direito a uma contraprestação, essa remuneração deve ser pautada pelo princípio da igualdade, evitando que pessoas que exerçam as mesmas funções e nos mesmos locais recebam valores diferentes de acordo com suas características pessoais, como sexo, cor, nacionalidade, religião, entre outras.

Assim sendo, também é dever do Estado adotar medidas de proteção ao trabalhador contra tratamentos discriminatórios.

O dispositivo garante, ainda, que a remuneração seja justa e suficiente para assegurar ao trabalhador e à sua família uma vida digna.

Por fim, estabelece o direito à livre criação de sindicatos, para que estes possam garantir os meios de proteção aos direitos dos trabalhadores.

Dica

A CF, de 1988, disciplina os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais em seu art. 7º.

Art. 24

*Todo ser humano tem **direito a repouso e lazer**, inclusive a **limitação razoável das horas de trabalho** e a **férias remuneradas periódicas**.*

O art. 24 também assegura um direito dos trabalhadores.

Trata-se de duas regras para evitar que o trabalhador seja levado à exaustão. A primeira é a estipulação de períodos de descanso, ou seja, diz respeito à proteção do repouso e do lazer, assim como à garantia de gozo de férias remuneradas e periódicas. A segunda é a limitação da jornada de trabalho.

Art. 25

*1. Todo ser humano tem **direito a um padrão de vida capaz de assegurar** a si e à sua família **saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança** em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.*
2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

O art. 25 traz a ideia de mínimo existencial, ou seja, de um padrão mínimo de condições materiais aceitáveis para uma vida com dignidade.

Nesses termos, deve ser assegurado que a quantidade de alimentos seja suficiente para o indivíduo e sua família e que ele possa se vestir, ter moradia, acesso aos serviços médicos e sociais e segurança em casos de imprevistos, tais como desemprego, incapacidade, velhice, entre outros.

Além disso, devem ser assegurados os cuidados e a assistência devidos à maternidade e à infância, sem qualquer distinção entre os filhos.

Atenção! Antes da CF, de 1988, a proteção aos filhos concebidos no casamento era diferente da dos gerados fora do matrimônio. Por exemplo, uma pessoa casada não poderia registrar filho havido fora desse casamento.

Art. 26

*1. Todo ser humano tem **direito à instrução**. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.*
2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a

amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

O art. 26 assegura aos seres humanos o direito à educação. O dispositivo traz a ideia de que a formação integral da pessoa depende de instrução, pois somente com uma instrução adequada o indivíduo pode exercer outros direitos, tais como a liberdade de expressão, a liberdade de associação, os direitos políticos, entre outros.

Desse modo, cabe ao Estado assegurar o acesso à instrução e garantir que esta será gratuita ao menos nos níveis elementares e fundamentais.

Quanto à obrigatoriedade, esta deve ser apenas da instrução elementar, sendo assegurado o acesso nos demais níveis de instrução.

Neste ponto, é importante observar que, embora o dispositivo estabeleça o direito prioritário dos pais na escolha do gênero de instrução, ele também limita sua liberdade de escolher ao dar caráter obrigatório à instrução elementar, uma vez que os pais não poderão privar seus filhos do ensino elementar formal.

Atenção! A DUDH não define o que é ensino elementar.

Art. 27

*1. Todo ser humano tem o **direito de participar livremente da vida cultural** da comunidade, de fruir as artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios.*
*2. Todo ser humano tem **direito à proteção** dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica literária ou artística da qual seja autor.*

O art. 27 busca assegurar o acesso dos indivíduos ao direito cultural.

O primeiro item do artigo faz referência ao direito de participar, ou seja, de ter acesso aos meios de cultura e arte, bem como aos meios científicos, garantindo, ainda, sua participação neles.

Já o segundo item estabelece os meios de proteção ao direito do autor, quer em seu aspecto material, quer em seu aspecto moral.

Art. 28

*Todo ser humano tem **direito a uma ordem social e internacional** em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados.*

Finalizando os direitos econômicos, sociais e culturais, o art. 28 reafirma os direitos elencados na DUDH e estabelece que uma ordem social condizente com os valores da dignidade humana somente poderá ser efetivada com a consecução de todos os direitos previstos na declaração.

Portanto, os Estados devem se comprometer a adotar a declaração, tanto em seu âmbito interno como em seu âmbito externo.

Art. 29

*1. Todo ser humano tem **deveres** para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.*

2. No exercício de seus direitos e liberdades, todo ser humano estará sujeito apenas às **limitações determinadas pela lei**, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.
3. Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser **exercidos contrariamente aos objetivos e princípios das Nações Unidas**.

Depois de 28 artigos estabelecendo os direitos inerentes aos seres humanos, o art. 29 é o único a trazer deveres.

Assim, cabe ao indivíduo contribuir para o desenvolvimento da comunidade, o que significa dizer que, se por um lado a sociedade se compromete a garantir a consecução dos direitos das pessoas, por outro, essas pessoas também se comprometem com a sociedade.

Além disso, o dispositivo estabelece que os direitos e liberdades somente podem ser limitados pela lei, de modo a se evitar, por exemplo, o abuso do direito.

Por fim, o artigo estabelece a relação entre a DUDH e a Carta das Nações Unidas, de maneira que nenhum direito tutelado em uma possa ser exercido contrariando objetivo e princípio da outra.

Apenas a título de conhecimento, os propósitos e princípios da ONU são:

Art. 1º

1. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz;
2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal;
3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; e
4. Ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns.

Encerrando a DUDH, temos o art. 30, que assim estabelece:

Art. 30

Nenhuma disposição da presente Declaração poder ser **interpretada** como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos.

Trata-se, portanto, da regra de interpretação da declaração que garante a adequação entre os direitos estabelecidos e a consecução da dignidade da pessoa humana.

Consequentemente, não é possível a redução da proteção, a exclusão do direito ou a distorção de acesso a direito baseada em uma interpretação errônea e distorcida do conteúdo e estrutura. Portanto, a interpretação deve respeitar a própria DUDH.

TRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: DECLARAÇÃO DA ASSEMBLEIA DAS NAÇÕES UNIDAS DOS DIREITOS DA CRIANÇA (1959)

De início, faz-se necessário contextualizar como se deu o sistema de proteção à criança, que culminou com a elaboração da Declaração da Assembleia Geral dos Direitos da Criança.

O sistema de proteção aos direitos da criança começou a ser desenhado após a Primeira Guerra Mundial. Neste ponto, é possível ter em mente que com o fim da guerra foi criada a primeira organização internacional com princípios e regras bem definidos — a Liga das Nações —, tendo como objetivo principal evitar novas guerras. Com personalidade jurídica distinta dos membros que a compunham, a Liga das Nações, também denominada de Sociedade das Nações, tornou-se responsável pela manutenção da paz e da segurança internacional.

Como consequência, em 1924, foi elaborada a Declaração de Genebra, um instrumento normativo internacional que tratava especificamente das questões relativas à crianças e determinava a proteção a este grupo sem qualquer tipo de discriminação.

A Declaração de Genebra serviu de inspiração para o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, criado para tratar das peculiaridades da região americana. Assim, em 1927, foi criado o Instituto Interamericano da Criança, com o objetivo de zelar pelos direitos das crianças;

No entanto, é observado que, devido à incapacidade da Liga das Nações em alcançar seu principal objetivo de evitar novas guerras, culminando no desencadeamento da Segunda Guerra Mundial, foi necessária a sua extinção. Em seu lugar, em 1945, surgiu a Organização das Nações Unidas (ONU), com o propósito também de manter a paz e a segurança internacional.

Em sua Carta, a ONU estabeleceu a igualdade de direitos e a proteção aos direitos humanos, sem, contudo, conceituar o que seriam tais direitos. Com isso, em 1948, foi adotada e proclamada pela Assembleia Geral da ONU a Resolução 217-A (III), conhecida como Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de modo a estabelecer os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais de todos os seres humanos, ou seja, a todas as pessoas e, portanto, sem tratar de qualquer especificidade — como, por exemplo, a questão etária ou o sexo.

Além disso, considerando os efeitos lesivos ocasionados pela Segunda Guerra Mundial, foi criado, em 1946, o Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas, com o objetivo de ajudar as crianças europeias em razão do conflito armado mundial.